



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381580-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que são agravantes MILTON MUNHOZ MORENO, DIAMOND X INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, TITANIUMPAR PARTICIPAÇÕES S/A e SILVERPAR PARTICIPAÇÕES S.A., é agravado ÍTALO BRASILEIRA AGRO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2381580-08.2024.8.26.0000

Agravantes: Silverpar Participações S/A, Titaniumpar Participações S/A, Real Paulista Comercial de Alimentos Ltda., Diamonpar Investimentos e Administração Ltda. e Milton Munhoz Moreno

Agravada: Ítalo Brasileira Agro Comercial Ltda.

Comarca: Itapecerica da Serra

Voto nº 13.909

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. *Decisão impugnada que acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Requisitos do art. 50 do Código Civil preenchidos. No caso dos autos, existem provas robustas aptas para comprovação dos requisitos necessários para a desconconsideração de personalidade jurídica. O desvio de finalidade e a confusão patrimonial restaram demonstrados. Alienação de bens a empresa de familiares do sócio da empresa executada com o intuito de frustrar credores. Desconconsideração da personalidade jurídica da executada que já foi deferida em outro incidente movido pelo mesmo credor (Processo nº 0018575-50.2023.8.26.0002). Abuso da personalidade jurídica da empresa executada configurada. Precedentes desta C. Turma Julgadora em casos semelhantes.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Silverpar Participações S/A, Titaniumpar Participações S/A, Real Paulista Comercial de Alimentos Ltda., Diamonpar Investimentos e Administração Ltda. e Milton Munhoz Moreno de decisão proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0003296-65.2024.8.26.0268 promovido por Ítalo Brasileira Agro Comercial Ltda., no âmbito da execução de nº 1003130-50.2023.8.26.0268 movida em face de Real Paulista Comercial de Alimentos Ltda.

Os requeridos interpuseram agravo de instrumento (fls. 1/11) contra a decisão que deferiu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e determinou a inclusão deles no polo passivo da execução. Em resumo, alegaram a ilegitimidade passiva,

uma vez que não participaram em nenhum momento de referida transação comercial que supostamente ocasionou o débito e insistiram no não preenchimento dos requisitos para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Pleitearam ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 243/247 dos autos de origem):

"Verifico que busca a parte a inclusão de MILTON MUNHOZMORENO, de TITANIUM PARTICIPAÇÕES S/A., de SILVER PARTICIPAÇÕES LTDA., de DIAMONPAR INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., de ADRIANA MARTINSMUNHOZ, de MARIA FERNANDA PIRES MUNHOZ, de PLATINUMPAR INVESTIMENTOSE ADMINISTRAÇÃO LTDA e de REGIANE MUNHOZ CAETANO no polo passivo da ação de cumprimento de sentença, visando a constrição de seus bens, por pertencerem a parentes do sócio da empresa devedora, bem como a transferência de parte do patrimônio para as empresa, causando prejuízos à credora. Analisando a matrícula M-125.591 do 2º CRI de Piracicaba/SP (fls.47/49), apura-se que a empresa devedora alienou o imóvel de sua propriedade para a empresa Diamondpar em 12/12/2022 pelo valor de R\$ 2.889.133,32 bem como o imóvel objeto da matrícula M-124.593, Também do 2º CRI de Piracicaba/SP e também para a empresa em 14/03/2023, pelo montante de R\$ 484.522,21. Analisando os sócios da empresa Diamondpar (fls. 60/62), consta Adriana Martins Munhoz, Goldenpar Investimentos, Maria Fernanda Pires Munhoz e Platinumpar. Já os sócios da empresa Goldenpart (fls. 63/65), são: Arthur Martins Munhoz, Matheus Martins Munhoz. Já os sócios da Platinumpar (fls. 66/69), consta como sócios Adriana Martins Munhoz, Ailton Munhoz, Arthur Martins Munhoz, Matheus Martins Munhoz, Maria Fernanda Pires Munhoz, Regiane Munhoz Caetano e Rogerio Munhoz. Pois bem. Apura-se das transferências dos imóveis realizadas, que realmente a empresa devedora, antes do débito desta ação mas após o vencimento dos títulos objeto da ação executiva, transferiu o patrimônio para empresas que se encontram em nome de familiares visando a burlar realmente a execução. Assim, há de reconhecer em parte o pedido inicial para determinar a inclusão da empresa DIAMONPAR INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, adquirente dos bens da Real Paulista nos anos de 2022 e 2023. Prosseguindo, apura-se que os sócios da empresa Real Paulista Comercial de Alimentos Ltda (fls. 70/72) utilizaram da empresa com abuso da personalidade jurídica, posto que a empresa executada, que deixou de indicar bens à penhora ou efetuar pagamento do débito, além de transferir seu patrimônio para empresas cujos sócios são parentes. Ademais, nenhum bem foi encontrado em nome da empresa executada. Por tudo isso,

não há como afastar o abuso da personalidade jurídica. Assim, nos termos do art. 50 do Novo Código Civil, admite-se a providência, uma vez que a empresa não mostra suficiência de patrimônio a garantir a obrigação contraída. Ademais, há indícios de abuso da personalidade jurídica mediante dilapidação/confusão patrimonial e encerramento irregular das atividades. Nesse sentido: (...). Por fim, quanto às pessoas físicas Regiane, Maria Fernanda e Adriana, somente responderão pelos débitos caso não haja patrimônio em nome das empresas Platiniunpar e Titaniumpar e que deverá ser objeto de novo pedido de desconconsideração. Por tudo isso, procede em parte o pedido inicial. Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica, para DETERMINAR a inclusão da empresa DIAMONPAR INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, bem como dos sócios da empresa REALPAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., as pessoas físicas e jurídicas MILTONMUNHOZ MORENO, SILVER PARTICIPAÇÕES S/A. e TITANIUM PARPARTICIPAÇÕES S/A, qualificados na inicial, no polo passivo da ação de Cumprimento de Sentença. Providencie-se a inclusão da referida sócia no polo passivo da ação principal, citando-os para os termos da ação de cumprimento de sentença. Anote-se. Pelo princípio da causalidade, ficam os réus condenados ao pagamento das custas e das despesas processuais deste incidente, bem como dos honorários do Procurador do autor, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do § 8º, do art. 85, do CPC. Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e preparado (fls. 261/262).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

A despeito da insurgência recursal dos requeridos, o agravo de instrumento não merece provimento.

Dispõe o artigo 50, caput e §§ 1º e 2º, III, do Código Civil:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la

para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: [...]

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica está fundado na alegação de desvio de finalidade da empresa executada.

No caso dos autos, existem provas robustas aptas a comprovar os requisitos necessários para a desconconsideração de personalidade jurídica. O desvio de finalidade e a confusão patrimonial restaram bem demonstrados.

Com efeito, do que se verifica da documentação apresentada na origem, **a empresa executada passou a dilapidar os seus bens, transferindo-os para a empresa DIAMONDPAR (atual denominação DIAMOND X INVESTIMENTOS)**, impossibilitando-a de honrar com os compromissos assumidos e prejudicando os seus credores.

Comprovou-se, ademais, que os sócios da DIAMONDPAR são familiares do sócio da empresa devedora (REAL PAULISTA – fls. 60/72 dos autos de origem).

Tem-se, portanto, que houve esvaziamento dos bens da empresa originalmente executada, com alienação de imóveis para a empresa DIAMONDPAR, com administradores em comum e membros da mesma família (família MUNHOZ), fatos que não foram impugnados pelos requeridos, mesmo nessa etapa recursal.

Observa-se, ainda, que não foram localizados bens em nome da empresa executada, revelando-se que a personalidade jurídica se caracteriza como óbice ao ressarcimento da exequente, a determinar a responsabilidade de seus sócios.

Se isso não bastasse, como muito bem ressaltado pela agravada na inicial de origem, a desconconsideração da personalidade jurídica da executada já foi deferida em outro incidente movido pelo mesmo credor

(Processo nº 0018575-50.2023.8.26.0002 – sentença de fls. 282/284 daqueles autos – decisão já transitada em julgado):

Ante o exposto, **ACOLHO** o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determino a inclusão dos requeridos ROGÉRIO MUNHOZ, TITANIUM PARTICIPAÇÕES S.A e SILVER X PARTICIPAÇÕES LTDA no polo

Processo nº 0018575-50.2023.8.26.0002 - p. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, 9º ANDAR, SANTO
AMARO - CEP 04795-100, FONE: 5548-3199 R235, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: STOAMARO7CV@TJSP.JUS.BR

passivo da execução extrajudicial nº 1039409-57.2023.8.26.0002, para que respondam pelo débito com seus bens particulares. **Cadastrem-nos no sistema SAJ.**

Por fim, deixo de fixar honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se este incidente, anotando-se a baixa definitiva no sistema SAJ.

Int.

Desse modo, não localizados bens da empresa executada e havendo indícios substanciais de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, dada a realização de transferências de imóveis, tudo a indicar o propósito de esvaziar os seus bens para não pagar os credores, evidencia-se o abuso da personalidade jurídica, sendo de rigor a procedência do pedido, em atenção ao disposto no artigo 50 do Código Civil.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Desconsideração da personalidade jurídica – Insurgência em face da decisão que julgou procedente o incidente – Acórdão anterior, de desprovimento do recurso, que foi anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, com determinação de novo julgamento – Cerceamento de defesa não configurado – Requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica que se encontram presentes – Elementos dos autos que demonstram

que o coexecutado Gilmar se utiliza da empresa agravante para dar continuidade às suas atividades, agindo como dono da empresa – Desvio de finalidade e confusão patrimonial que se encontram presentes – Decisão mantida – Recurso desprovido."
(Agravado de Instrumento 2109281-85.2022.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MONTE SERRAT, julgado em 01/09/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Acolhimento. Reconhecida confusão patrimonial e desvio de finalidade das pessoas jurídicas. - Inexistência de bens integrantes do patrimônio da executada original, bem como de faturamento. Executada que passou a funcionar em outra loja do mesmo centro comercial sob o nome fantasia habitual – Cotton Colors – na qual também consta estar em atividade SV2 Fashion, de que é titular Vicki Song. Faturamento mediante utilização de CNPJ dessa última. - Desvio de finalidade da personalidade jurídica e confusão patrimonial. Caracterização. Sócios da executada que são parentes da integrante da sociedade individual VS2 Fashion, residentes todos no mesmo endereço. Art. 50 do CC. RECURSO DESPROVIDO."
(Agravado de Instrumento 2182476-69.2023.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora CLÁUDIA MENE, julgado em 31/08/2023)

"Ação de execução. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Procedência. Inclusão da empresa agravante no polo passivo da execução para que seus bens também respondam pelo débito. Manutenção. Decisão fundada nos comprovados indícios de sucessão empresarial irregular ou fraudulenta. Documentação que comprova a identidade de objeto social, endereço e sócios, ou seja, a executada foi sucedida pela agravante, que exerce a mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com os mesmos sócios. Os elementos em destaque indicam a sucessão fraudulenta, por meio da qual a agravante está dando continuidade à atividade explorada pela executada, configurando desvio de finalidade. Uso da pessoa jurídica sucessora para lesar os credores da sucedida, pois passa a realizar a mesma atividade desta, extinguindo o seu faturamento, e, conseqüentemente, a obtenção de resultados e a aquisição e titularidade de bens passíveis de penhora. Precedentes oriundos de casos análogos. Não fosse assim, os sócios, que são os mesmos, não teriam permitido que a executada se tornasse inapta junto a Receita Federal pela não emissão das declarações exigidas e que se tornasse insolvente, vez que nenhum patrimônio em seu nome foi localizado. Recurso desprovido."
(Agravado de Instrumento 2068352-73.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RAMON MATEO JÚNIOR, julgado em 31/08/2023)

"Demurrage ou sobre-estadia de contêiner. Ação de cobrança, ora

em fase de cumprimento de sentença. Incidente para desconconsideração inversa da personalidade jurídica da requerida. Acolhimento. Manutenção. Restou evidenciada a sucessão empresarial irregular e fraudulenta, por meio da qual o sócio abandonou a empresa executada à insolvência e passou a atuar no mesmo ramo empresarial por meio da empresa sucessora requerida, com o nítido propósito de frustrar seus credores e blindar o patrimônio próprio, utilizando o ente fictício com desvio de finalidade. Agravo não provido." (Agravo de Instrumento 2109545-68.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/08/2023).

Concluindo-se, diante do preenchimento dos pressupostos legais para desconconsideração da personalidade jurídica, fica mantida a r. decisão agravada.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Alexandre David Malfatti
Relator